



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720891/2016-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MOURY DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E FISIOTERAPÊUTICAS.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e fisioterapeutas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos II e III e do Decreto nº 3.000/1999, art. 73, **caput** e §§ 1º e 2º.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o valor do imposto suplementar de R\$ 4.025,08 (quatro mil e vinte e cinco reais e oito centavos) para R\$ 1.330,08 (um mil, trezentos e trinta reais e oito centavos).

O lançamento deu-se em razão de glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais).

A contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fls. 2/24, mediante apresentação de recibos de despesas médicas, com alegações sintetizadas pela DRJ/POA, nos seguintes termos:

1) Glosa de despesas médicas com TIAGO RICARDO RODRIGUES CORREIA (R\$ 2.400,00; R\$ 1.600,00; R\$ 1.600,00; R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00): Refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

2) Glosa de despesas médicas com POLYANNA RIOS BELO (R\$ 5.000,00; 4.800,00): Refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A DRJ/POA julgou a impugnação procedente em parte (Acórdão de Impugnação de fls. 47/51), reconhecendo como válidos os dois recibos de fl. 22, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos).

Foram mantidas as glosas relativas às despesas consignadas nos recibos de fls. 18, 19, 20 e 21, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de o Colegiado de primeira instância administrativa ter considerado que a Recorrente não apresentou documentos hábeis a comprovar tais despesas, em razão de não haver a indicação do nome do beneficiário dos serviços em tais documentos.

Por ocasião do recurso voluntário, foram reiterados os argumentos desenvolvidos na impugnação, apresentando-se declaração do fisioterapeuta responsável pela prestação dos serviços com a informação de que esses serviços tiveram a Recorrente como destinatária. Foram apresentados ainda novos recibos os quais, segundo justifica a Contribuinte, conteriam todos os elementos exigidos pela legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A definição da base de cálculo do IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia têm como base o inciso I, a alínea “a” do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifamos)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas com fisioterapeutas da base de cálculo do imposto essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ/POA resolveu por restabelecer as deduções glosadas em relação às despesas informadas por meio dos documentos fl. 22, por se tratarem de despesas devidamente comprovadas por documentação hábil e relacionadas a tratamentos feitos pela contribuinte.

Com relação aos demais documentos (fls. 18, 19, 20 e 21), a DRJ/POA decidiu por manter a glosa em razão de os recibos não indicarem beneficiário dos serviços prestados, nos termos do quadro a seguir:

Despesas Médicas - Ano-Calendário 2012					
Médico/Plano de Saúde	Mês	Valor Recibo	Valor Dedutível	Beneficiário	Observação
Tiago Ricardo Rodrigues Correia (Fisioterapeuta)	março	2.400,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 18)	Sem indicação do beneficiário.
	abril				
	maio				
	junho	1.600,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 21)	Sem indicação do beneficiário.
	julho				
	agosto	1.600,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 21)	Sem indicação do beneficiário.
	setembro				
	outubro	1.600,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 19)	Sem indicação do beneficiário.
	novembro				
	outubro	1.600,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 20)	Recibo em Duplicidade.
	novembro				
	dezembro	800,00	0,00	Não informado no recibo. (fl. 18)	Sem indicação do beneficiário.
Semitotais.....		9.600,00	0,00		

Portanto, a glosa das despesas médicas no montante de R\$ 8.000,00 (=R\$ 17.800,00 – R\$ 9.800,00) deve ser mantida, por falta de comprovação do impugnante com documentação hábil.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou declaração (fl. 67) com a indicação da destinatária dos serviços constantes dos recibos cujas glosas das despesas foram mantidas por força da decisão de primeira instância administrativa. Vejamos:

COPIA

Confiare

RECEITUÁRIO MÉDICO

1) Declaro que a Paciente MARIA DE
GRACIA MOURA DE MORAIS, CPF: 081.071.224-53
realizou fisioterapia motora consciente
durante 10 meses, no período de
maio a dezembro de 2012.

07/06/2016

Confiare

Recife
Estrada do Arraial, 3264 - Casa Amarela - Recife - PE - CEP: 52.061-380
Tel.: 81 3265.8300

Ademais, foram apresentados novos recibos (fls. 68/72), dos quais consta que a Recorrente foi a responsável pelo pagamento das despesas constantes dos referidos documentos.

Não obstante a declaração do profissional responsável pela emissão do recibo ter sido apresentada por ocasião do Recurso Voluntário, há que reconhecer que referido documento destina-se a contrapor razões trazidas por ocasião da análise da impugnação. Assim

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 25

/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 26/08/2016 por KLEBER FERREIRA D

E ARAUJO

Impresso em 29/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

faz-se necessária sua apreciação, consoante previsão contida na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com base na declaração referida acima, é possível inferir que os recibos de fls. 68 a 72 referem-se à despesas relativas a tratamento com fisioterapia cuja a destinatária foi a própria Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas com fisioterapeuta constantes dos recibos acima referidos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.